

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/T96 Fls. 237
Brasília, 09 / 06 / 09	
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 35564.004168/2006-97
Recurso n° 144.875 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão n° 296-00.076
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTRO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

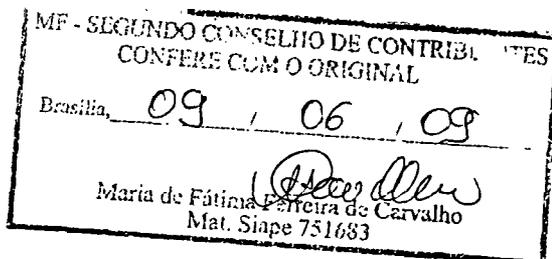
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n° 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35564.004168/2006-97
Acórdão n.º 296-00.076



CC02/T96
Fls. 238

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

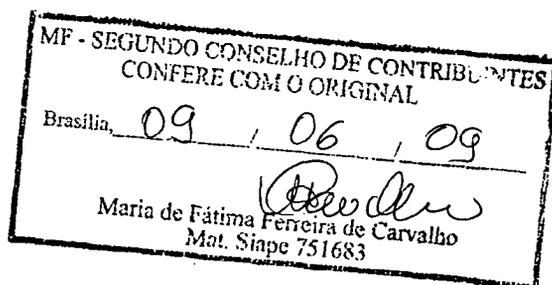
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.875.072-5, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1997 a 01/1999 e assume o montante, consolidado em 31/03/2006, de R\$ 14.768,07 (quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 53/58 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, CNPJ nº 64.162.795/0001-17, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

As duas empresas presentes no pólo passivo apresentaram defesa. A tomadora dos serviços às fls. 102/108 e a prestadora às fls. 147/150.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Centro, através da Decisão Notificação – DN nº 21.401.4/404/2006, declarou procedente o lançamento.

A devedora direta, intimada por AR, fl. 146, ofereceu recurso, fls. 198/201, alegando que efetuou o depósito prévio no valor de trinta por cento da exigência fiscal. Afirma que comprova através das guias juntadas que recolheu a totalidade das contribuições apuradas.

Advoga que é ilegal o fisco com base em ordem de serviço interna alterar o critério material do tributo. Além de que não pode ser responsabilizada pelas contribuições posto que os fatos geradores são anteriores a vigência da Lei nº 9.711/1998, a qual instituiu a retenção de onze por cento sobre as faturas de prestação de serviço.

Assevera que já foi alvo de fiscalização no período do débito, tendo efetuado parcelamento dos valores apurados pela auditoria.

Requer o cancelamento do crédito.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 172/187, alegando, em síntese que:

a) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991;

b) é ilegal a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Por fim, pede a reconhecimento da decadência e, no mérito, a declaração de insubsistência do crédito sob enfoque.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 234/235, pugnando pela manutenção integral da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN pelo responsável em 17/07/2006, fl. 168, e pelo devedor direto em 08/08/2006, fl. 171, e data de protocolização das peças recursais em 28/08/2006, fl. 172 e 16/08/2006, fl. 194, respectivamente. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 202, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

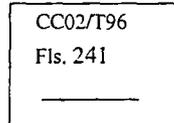
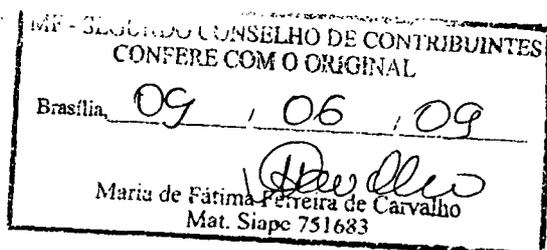
É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...).”

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

Kleber



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.”

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo devedor direto, que ocorreu por último, deu-se em 28/04/2006 e o período do crédito é de 01/1997 a 01/1999, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

Kleber F. de Araujo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO